



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 292 /2017-GAG

Brasília, 22 de novembro de 2017.

L I D O

Em, 22/11/17

Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em 22/11/17 às 16h15	
Assinatura	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1835 / 2017
Folha Nº 01 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1835 /2017

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Ensino Médio em Tempo Integral- EMTI, destinado a ampliar a oferta de educação em tempo integral no Ensino Médio, de forma progressiva, nas unidades escolares do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo geral a implementação de Escolas em tempo integral, conforme instituído em âmbito Nacional pela Lei Federal n.º 13.415, de fevereiro de 2017 e pela Portaria n.º 727, de 13 de junho de 2017.

Art. 2º São metas e objetivos a serem obtidos com a implantação do Programa:

I. Reduzir o índice de abandono e reprovação, cumulativamente, conforme dados oficiais do Censo Escolar, sendo:

- a) no primeiro ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter o patamar de 5%;

II. Para as escolas novas, a soma das taxas de abandono e reprovação, devem atingir:

- a) no primeiro ano do Programa, taxa de até 15%;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5%;
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter a taxa de até 5%;

✓
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1835 / 2017
Folha Nº 02 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A secretaria de Estado de Educação será responsável pela implantação, acompanhamento e execução do EMTI.

Art. 4º Será aberto processo Seletivo Simplificado, mediante ampla divulgação e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para selecionar profissionais com formação acadêmica ou com conhecimento prático específico, denominado oficineiro para atuar, exclusivamente, em projetos temáticos e/ou oficinas no EMTI, nas unidades escolares partícipes do Programa, mediante a percepção de auxílio-atuação.

Art. 5º O Programa Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, observadas as disposições estabelecidas pela União acerca da Execução Financeira dos repasses recebidos será custeado com recursos do Governo Federal, conforme Portaria nº 727, de 13 de junho de 2017 do Ministério da Educação - MEC, visando apoiar a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral da Rede Pública do Distrito Federal no decorrer do período de dez anos.

Art. 6º Para fins de Implantação do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em Tempo Integral no Distrito Federal será constituída, por meio de Portaria, Equipe Especializada, cuja composição observará o perfil e atribuições indicados pelo MEC.

Parágrafo único. A designação para integrar a Equipe Especializada se dará por ato específico do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 7º A Equipe Especializada será responsável pela Implantação e Acompanhamento do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em Tempo Integral e fará jus a retribuição pecuniária, em face do interesse institucional prioritário e excepcional, a partir de sua designação.

Art. 8º As retribuições pecuniárias de que tratam os artigos 4º e 7º desta Lei serão custeadas com recursos do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em Tempo Integral, destinados à remuneração de profissionais que atuam em sua implantação, mediante repasse do MEC.

Art. 9º As metas, objetivos, período de atendimento, matriz curricular, carga horária pedagógica, atuação dos oficineiros, valores do auxílio-atuação, da retribuição pecuniária e demais questões relativas do EMTI serão regulamentadas em Portaria editada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme a legislação vigente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1835/2017

Folha Nº 03 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

∫

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1835 / 2017
Folha Nº 04 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário

Exposição de Motivos nº 14 /2017 – GAB/SEEDF

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Senhor Governador do Distrito Federal,

Considerando que o Governo do Distrito Federal tem dentre suas prioridades a adoção de políticas públicas que assegurem o acesso e permanência dos estudantes do Ensino Médio nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal visando garantir direito constitucional, previsto nos Art. 208 e 227 da Constituição Federal e assegurar as metas contidas na Lei n.º 5.499, de 14 de julho de 2015.

Nesse sentido, o projeto de Lei ora apresentado tem por escopo instituir o Programa Ensino Médio em Tempo Integral EMTI, destinado a ampliar a oferta de educação integral em unidades escolares de ensino médio, com a finalidade de reduzir o índice de abandono e reprovação nessa etapa de ensino, bem como possibilitar o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, enquanto espaço público de oportunidades educacionais, acesso à cultura, esporte, lazer, numa perspectiva de currículo integrado, transversalizado pelos eixos da educação.

O Programa será implantado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, inicialmente, a partir da implementação do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em Tempo Integral do Ministério da Educação – MEC, em pareceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE.

O Programa será gerido com recursos destinados pelo Governo Federal, conforme Portaria n.º 727, de 13 de junho de 2017, Portaria n.º 24, de 22 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação - MEC e Resolução n.º 07, de 03 de novembro de 2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 208 da Constituição Federal O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário

I – educação básica e obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Art. 227 da Constituição Federal - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LDB – Lei n.º 9394/1996 que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional;

Lei n.º 13.005/2004, nas metas 3, 6, 7 e 19, determina a universalização do atendimento escolar à população de 15 a 17 anos, a ampliação da oferta de educação em tempo integral, a melhoria da qualidade da oferta do ensino médio nas escolas públicas, bem como na efetivação da gestão democrática da educação.

Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; altera a Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional e a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei não 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Portaria n.º 727, de 13 de junho de 2017 – que estabelece novas diretrizes, parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI

Lei n.º 5.499/2015 - Plano Distrital de Educação – PDE



DOS RESULTADOS ESPERADOS

I. Reduzir o índice de abandono e reprovação cumulativamente, conforme dados oficiais do Censo Escolar, sendo;

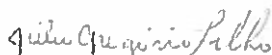
- a. no primeiro ano de vigência do Programa, reduzir 3,5 % (três e meio por cento);
- b. no segundo ano de vigência do Programa, reduzir 3,5 % (três e meio por cento);
- c. no terceiro ano de vigência do programa em diante, alcançar e, manter o patamar de 5% (cinco por cento)

II. Para as escolas novas, a soma das taxas de abandono e reprovação, devem atingir:

- a) no primeiro ano do Programa, taxa de até 15%;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 (três e meio por cento)
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter a taxa de até 5%;

Por estas razões submeto esta proposta ao elevado crivo de Vossa Excelência com o intuito de que seja encaminhada, posteriormente, para apreciação e aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


Júlio Gregório Filho

Secretário de Estado de Educação

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.835/17 que “institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1835/2017
Folha Nº 08 F.3.